



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2328787-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante PRISCILLA MARIA BONINI RIBEIRO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2328787-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

92.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PRISCILLA MARIA BONINI RIBEIRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA ANTONIETA DE BRITO, HERONICIO

COSMO DA SILVA, MARIO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,

LEILA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO EDUARDO

RODRIGUES, LUCIO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELA

SANTAGATA HIJANO DE OLIVEIRA, WILLIAN DAMIN DE

OLIVEIRA E CAROLINA DEL GIUDICE DAMIN

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ DE 1º GRAU: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

VOTO Nº 9.598

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Priscilla Maria Bonini Ribeiro contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, na qual foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. A embargante alega contradição no acórdão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à responsabilidade da embargante pelo início do procedimento de desapropriação.

III. Razões de decidir

3. A alegação de contradição não se sustenta, pois o acórdão baseou-se no ato inicial de solicitação de avaliação do imóvel pela embargante, o que justifica a conclusão sobre sua legitimidade passiva.

4. O embargante busca rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Priscilla Maria

Bonini Ribeiro contra v. acórdão de fls. 106/116 dos autos principais, por meio do qual negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo-se a decisão agravada, que rejeitou as preliminares de as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição arguidas.

Sustenta a embargante, em suma, que há contradição no v. acórdão porquanto baseou-se na informação equivocada constante na petição inicial de que a embargante solicitou o início da desapropriação, quando, na verdade, apenas requisitou a avaliação do imóvel. Assim, requer a título de efeito integrativo que o acórdão registre expressamente não ser a embargante a responsável por pleitear inicialmente a desapropriação do imóvel. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com a eliminação da contradição apontada e para fazer constas expressamente as matérias pré-questionadas.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

O v. acórdão não é contraditório, porquanto a afirmação de que a embargante deu início ao procedimento administrativo de desapropriação do imóvel denominado Colégio Domingos de Moraes decorre justamente do ato inicial de solicitação da avaliação do imóvel praticado pela embargante (fl. 93 da origem).

Além disso, tal preceito se coaduna com a conclusão expressa no acórdão acerca da legitimidade passiva da embargante. Confira-se trecho julgado:

Relativamente à ilegitimidade passiva, a agravante sustenta não ter participado de nenhum ato formal ou informal relacionado à desapropriação discutida na ação de improbidade, além de ter solicitado à comissão competente a avaliação do imóvel.

No entanto, no caso concreto, conforme acima delineado, a agravante figura como corré na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pois, na condição de Secretária da Educação do Município teria requisitado o procedimento administrativo de desapropriação, e mediante comportamento contrário ao parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos ofertado no processo administrativo de desapropriação, os requeridos, dentre eles, Priscilla, teriam viabilizado o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no próprio dia 30 de dezembro de 2009 (fls. 11/13, dos autos de origem), em nome de quem não figurava como titular do domínio.

Veja-se, em um juízo típico deste momento processual de cognição sumária, deve-se examinar a existência de indícios capazes de justificar as condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais, o que se verifica na hipótese vertente, notadamente quanto à legitimidade passiva da corré, ora agravante, circunstância essa a qual é somada ao princípio 'in dubio pro societate'. O mais é matéria a ser examinada sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Deste modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo, mas isso é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator